

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

000235

LEI Nº 3249, DE 07 DE AGOSTO DE 1997.
Disciplina o plantio de árvores no município de
Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art.2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes de vegetais lenhosos.

Art.3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art.4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1995, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art.5º - As calçadas situadas nas faces Sul/Leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes - até 6 metros de altura - e as do lado Norte/Oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos, como rede de energia elétrica, telefonia e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito a árvores de pequeno porte - até 4 metros de altura.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

000230

Art.6º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de largura de, no mínimo, 3 metros nos lados Norte/Oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

Art.7º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, um "Guia de Arborização", expedido pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Art.8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art.9º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do Guia de Arborização da CEMIG.

Art.10 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art.11 - O munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei.

Art.12 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir em equipamentos públicos e, nos casos já existentes, será de responsabilidade do proprietário sua remoção.

Art.13 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, visando a um planejamento de forma a estabelecer melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2 000237

Art.14 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitoriais e, ainda, para cada "HABITE-SE" a Prefeitura deverá obter do interessado um Termo de Compromisso, por escrito, de que irá plantar uma árvore conforme especifica o Manual de Arborização, sujeito a fiscalização.

CAPÍTULO III
DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art.15 - A supressão, ou poda, de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo, fisicamente incontornável, ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos, impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII - quando a espécie da árvore estiver em desacordo com o Guia de Arborização.

Art.16 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

000238

I - funcionários da Prefeitura Municipal, com a devida autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, nos casos emergenciais e que envolvam riscos de acidentes com o sistema de atendimento à população;

III - aos munícipes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, como privado.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.17 - Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas a multa no de 100 UFIRs, por árvore abatida.

Art.18 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 UFIRs, por árvore podada.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da UFIR, à época da infração.

Art.19 - Respondem, solidariamente, por infração das normas desta lei, quanto ao corte ou poda, na forma dos artigos 17 e 18:

I - seu autor material;

II - o seu mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art.20 - As multas definidas nos artigos 17 e 18, desta lei, serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art.21 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de Processo Administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art.22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 07 de agosto de 1997.


Publão Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -